ACÓRDÃO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 0001694-83.2018.815.0000

Origem : Tribunal Pleno
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Noticiante : Ministério Público Estadual
Noticiados : 1) Gutemberg de Lima Davi, Prefeito de Bayeux (Inácio Ramos de Queiroz Neto), 2) Mônica da Costa Gonçalo (Adv. Alberdan Coelho de Souza e Silva), 3) Paulo César da Silva Batista (Adv. Lincoln de Oliveira Farias), 4) Rafael Soares Pereira (Adv. Raffael Olímpio Albuquerque Simões Macedo), 5) Verônica de Sousa Ferreira (Adv. Coriolano Dias de Sá Filho – Defensor Público), 6) Weverton da Silva Alves (Aécio Flávio Farias de Barros Filho), 7) José Carlos Barbosa da Cunha (Adv. Coriolano Dias de Sá Filho – Defensor Público), 8) Maria das Graças Silva (Aécio Flávio Farias de Barros Filho), 9) Mizadora dos Santos Costa (Adv. Raffael Olímpio Albuquerque Simões Macedo), 10) Sandra Regina Machado Oliveira de Sousa Lima (Adv. Coriolano Dias de Sá Filho – Defensor Público), 11) José Cardoso Bastos (Adv. Coriolano Dias de Sá Filho – Defensor Público), 12) José Gabriel Targino da Cunha (Adv. Coriolano Dias de Sá Filho – Defensor Público), 13) Maria do Socorro Salviano da Silva (Adv. Alberdan Coelho de Souza e Silva), 14) Antony Juvino de Luna (Adv. Evilson Carlos de Oliveira Braz), 15) Aílton da Silva Nascimento (Adv. Alberdan Coelho de Souza e Silva), 16) Aílton Simplício de Paula (Adv. Leonardo Gomes da Silva), 17) Silvânio Correia dos Santos (Adv. Coriolano Dias de Sá Filho – Defensor Público), 18) Arisônia Machado Rosas dos Santos (Adv. Evilson Carlos de Oliveira Braz), 19) Débora Rayne Liberato Duarte (Adv. Coriolano Dias de Sá Filho – Defensor Público), 20) Elaine Cristina da Costa Souza (Adv. Alberdan Coelho de Souza e Silva) e 21) Maria Sueli Marques Borba (Adv. Coriolano Dias de Sá Filho – Defensor Público)

PREFEITO MUNICIPAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. NOMEAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES. NOMEADOS QUE NÃO COMPARECIAM AO SERVIÇO. DENÚNCIA. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. MATERIALIDADE PATENTEADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. ELEMENTOS NÃO REBATIDOS A CONTENTO. RECEBIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO DECRETAÇÃO. AFASTAMENTO CAUTELAR – NECESSIDADE DEMONSTRADA.

1. Não é inepta a denúncia que contém a exposição clara e objetiva de fatos antijurídicos, em tese, que se subsumem aos tipos penais imputados, de cuja narração se extraem os elementos essenciais, permitindo o pleno exercício da defesa técnica.

2. Se há indícios materiais da existência de crime, em tese, a ser apurado, impõe-se o recebimento da denúncia, cabendo ao Colegiado a decisão final, após regular instrução, acerca da procedência ou não das acusações intentadas, até porque, neste momento processual há apenas um juízo perfunctório, de prelibação, prevalecendo o princípio *in dubio pro societate* em detrimento do *in dubio pro reo*.

3. O afastamento do prefeito do exercício do cargo, nos termos do art. 2º, inciso II, do Dec. Lei 201/67, é de rigor no caso, para garantia da ordem pública, do erário municipal e para prevenir a prática de novos desmandos administrativos pelo gestor.

4. Preliminar de inépcia afastada. Denúncia recebida. Afastamento do cargo determinado, sem decreto de prisão preventiva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Procedimento Investigatório Criminal, acima identificados:

ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sessão plenária, à unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, receber a denúncia contra todos os imputados, nos termos do voto do relator.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio de seu 1° Subprocurador-Geral de Justiça, com base no Procedimento de Investigação Criminal denunciou **1) GUTEMBERG DE LIMA DAVI,** Prefeito de Bayeux, **2) MÔNICA DA COSTA GONÇALO, 3) PAULO CÉSAR DA SILVA BATISTA, 4) RAFAEL SOARES PEREIRA, 5) VERÔNICA DE SOUSA FERREIRA, 6)**

WEVERTON DA SILVA ALVES, 7) JOSÉ CARLOS BARBOSA DA CUNHA, 8) MARIA DAS GRAÇAS SILVA, 9) MIZADORA DOS SANTOS COSTA, 10) SANDRA REGINA MACHADO OLIVEIRA DE SOUSA LIMA, 11) JOSÉ CARDOSO BASTOS, 12) JOSÉ GABRIEL TARGINO DA CUNHA, 13) MARIA DO SOCORRO SALVIANO DA SILVA, 14) ANTONY JUVINO DE LUNA, 15) AÍLTON DA SILVA NASCIMENTO, 16) AÍLTON SIMPLÍCIO DE PAULA, 17) SILVÂNIO CORREIA DOS SANTOS, 18) ARISÔNIA MACHADO ROSAS DO SANTOS, 19) DÉBORA RAYNE LIBERATO DUARTE, 20) ELAINE CRISTINA DA COSTA SOUZA, 21) MARIA SUELI MARQUES BORBA, pela conduta penal assim narrada:

> Consta do Procedimento de Investigação Criminal n° 001.2018.000311, em anexo, que **GUTEMBERG LIMA DAVI**, agindo na condição de prefeito do município de Bayeux, durante o exercício de 2017, desviou renda pública em proveito de ***MÔNICA DA COSTA GONÇALO, PAULO CÉSAR DA SILVA BATISTA, RAFAEL SOARES PEREIRA, VERÔNICA DE SOUSA FERREIRA, WEVERTON DA SILVA ALVES, JOSÉ CARLOS BARBOSA DA CUNHA, MARIA DAS GRAÇAS SILVA, MIZADORA DOS SANTOS COSTA, SANDRA REGINA MACHADO OLIVEIRA DE SOUSA LIMA, JOSÉ CARDOSO BASTOS, JOSÉ GABRIEL TARGINO DA CUNHA, MARIA DO SOCORRO SALVIANO DA SILVA, ANTONY JUVINO DE LUNA, AÍLTON DA SILVA NASCIMENTO, AÍLTON SIMPLÍCIO DE PAULA, SILVÂNIO CORREIA DOS SANTOS, ARISÔNIA MACHADO ROSAS DO SANTOS, DÉBORA RAYNE LIBERATO DUARTE, ELAINE CRISTINA DA COSTA SOUZA, MARIA SUELI MARQUES BORBA*.**
>
> Com efeito, os fatos chegaram ao conhecimento deste Órgão através de expediente endereçado pela Promotoria de Justiça Cumulativa de Bayeux, que, por sua vez, encaminhou cópia do inquérito civil público n°013.2017.001924, cuja investigação culminou no ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa n° 0801948-98.2018.8.15.0751.
>
> Nesse sentido, indicam os autos que o **GUTEMBERG LIMA DAVI**, enquanto esteve no exercício da chefia do Poder Executivo do município de Bayeux, orquestrou um esquema espúrio de distribuição de cargos no âmbito da administração pública municipal, cujo modo de agir apontava para um verdadeiro loteamento de cargos, ocupados por aliados políticos e seus indicados que não desempenhavam regularmente suas funções, ou seja, recebiam salário sem a correspondente contraprestação do serviço público.

O descaso com os princípios da administração pública era tamanho, que os apadrinhados políticos eram indicados informalmente para ocupar cargos comissionados em Secretarias do município de Bayeux. Assim, sem ato formal de nomeação, eram inseridos em folha de pagamento e passavam a receber remuneração de forma graciosa.

Ocorre que, meses depois, ao perceberem inassiduidade de comissionados, alguns agentes públicos reportaram os fatos ao Secretário de Administração, solicitando providências[1].

Nesse contexto, o Secretário de Indústria e Comércio de Bayeux, ***Ramonn José Acioli Apolinário***, foi o mais incisivo, ao constatar que em sua Secretaria trabalhavam, de fato, apenas 4 (quatro) servidores, incluindo o próprio, enquanto que o SAGRES do TCE/PB apontava para a existência de 13 (treze) servidores, ou seja, um excedente de 9 (nove) agentes públicos, dentre os quais, os comissionados **MÔNICA COSTA GONÇALO, PAULO CÉSAR DA SILVA BATISTA, RAFAEL SOARES PEREIRA, VERÔNICA DE SOUZA FERREIRA, WEVERTON DA SILVA ALVES, JOSÉ CARLOS BARBOSA DA CUNHA, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA e MIZADORA DOS SANTOS COSTA**. Desse modo, Ramonn agendou audiência e, em maio de 2017, **alertou o prefeito acerca dos "funcionários fantasmas"**. Todavia, sem demonstrar a mesma inquietação com a constatação de existir pessoas recebendo sem trabalhar ***"Berg Lima"*** disse que resolveria a situação em 30 dias.

1 Nesse diapasão, o Secretário de Controle e Gestão Interna expediu recomendação, data de 02/06/2017, de exoneração dos servidores, por serem estranhos ao serviço: MÔNICA COSTA GONÇALO, PAULO CÉSAR DA SILVA BATISTA, RAFAEL SOARES PEREIRA, VERÔNICA DE SOUSA FERREIRA, WEVERTON DA SILVA ALVES, JOSÉ CARLOS BARBOSA DA CUNHA, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, MIZADORA DOS SANTOS COSTA, MARIA ROSETE BENTO DE ARAÚJO, COSTA, DANIEL DE BRITO MACIEL, GEOVÂNIA FERNANDES DE MORAIS SOUSA, GIUSEPE DO CARMO DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS SINFRÔNIO, SANDRA REGINA MACHADO OLIVEIRA DE SOUTO LIMA, VITOR GABRIEL DE PAIVA RODRIGUES, JOSÉ CARDOSO BASTOS, JOSÉ GABRIEL TARGINO DA CUNHA, JOAVÂNIA DE SOUZA GOMES OLIVEIRA, DAYANA DARLING DA SILVA LIMA, MARIA DO SOCORRO SALVIANO DA SILVA E EUGÊNIO DE SOUSA FALCÃO NETO. Da mesma forma, ofício do Secretário de Segurança e Proteção Social, datado de 06/06/2017, informando que ANTONY JUVINO DE LUNA não estava prestando serviço na referida Secretaria. Por sua vez, Ofício do Secretário de Infraestrutura, datado de 17 de maio de 2017, informando os nomes de AÍLTON SILVA NASCIMENTO, AÍLTON SIMPLÍCIO DE PAULA, ERIKLELSON FERREIRA ROLIM, JÚLIO CÉSAR DE MELO LIMA, SILVÂNIO CORREIRA DOS SANTOS, JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA E JOSÉ MAURÍCIO TARGINO DA CUNHA que não estavam trabalhando e pedindo providências ao gestor.

Exaurido o prazo, os "fantasmas" continuaram a orbitar a Secretária de Indústria e Comércio de Bayeux. Diante disso, em nova audiência, o Secretário Ramonn disse que pediria exoneração, caso persistisse o desvio de recursos públicos. Em contrapartida, **"Berg Lima"**, ao ouvir novamente a justa irresignação, *insinuou o Secretário deveria usufruir de seu salário* e, ao final, comentou que solucionaria o caso.

Ledo engado, os "comissionados fantasmas" foram mantidos. Diante disso, em **22 de junho de 2017**, Ramonn José Acioli Apolinário pediu exoneração do cargo de Secretário de Indústria e Comércio de Bayeux e fez pronunciamento na Câmara de Vereadores acerca dos fatos[2].

2 "que assumiu a titularidade da Secretaria de Indústria, Comércio, Desenvolvimento e Turismo da Bayeux em 01 de janeiro de 2017 e pediu exoneração em 22 de junho de 2017; que pediu exoneração em virtude da existência de servidores lotados na sua secretaria que não davam expediente lá; que acreditava, no início, que só havia 04 servidores lotados na sua secretaria; que esses eram o próprio depoente e os servidores Elton Bruno Lira de Sena, Sara Ingrid dos Santos Silva e Sabrina Alves de Lima; que em abril de 2017, apareceu um servidor afirmando que havia sido nomeado pelo gabinete e que prestaria serviços lá; que o nome dele é Pitágoras Pereira Alves; que ele passou a trabalhar de forma regular; que achou estranho porque já havia solicitado pessoas técnicas ao prefeito Berg Lima, que não atendeu seu pedido, mas enviou um servidor sem perfil técnico adequado e sem consultar ele depoente; que diante disse resolveu consultar o Sistema Sagres TCE e descobriu que havia 13 servidores lotados na Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, contando com ele e os outros 3 servidores que conhecia; que pediu uma audiência com o Prefeito Berg Lima e informou o ocorrido; que nessa audiência, em maio de 2017, registrou que a Secretaria precisava de corpo técnico, mas ao mesmo tempo havia pessoas que estava lá lotadas e não apareciam; que o prefeito Berg Lima não demonstrou surpresa e pediu 30 dias para resolver a situação, afirmando que esse assunto era ele que resolvia; que passado o prazo, ele depoente marcou nova audiência, com dificuldade de acesso desta vez; que nessa nova audiência, em junho de 2017, afirmou que ia pedir exoneração, caso a situação dos fantasmas não fosse resolvida; que o prefeito Berg Lima mais uma vez disse que ia resolver e insinuou que ele depoente deveria usufruir do seu salário; que após a segunda incursão, representou na Câmara municipal de Bayeux a situação dos servidores que não davam expediente na Secretaria Municipal da Indústria e Comércio através de pronunciamento formal em 22 de junho de 2017; que em 29 de junho de 2017, foi protocolado na Câmara representação escrita cuja cópia apresenta nesta audiência; que também protocolou representação no Centro administrativo da Prefeitura Municipal na mesma data; que em 22 de junho de 2017, pediu exoneração do cargo; que na sua secretaria não havia local remoto de trabalho; que a servidora Dayse de Souza Pontes apresentou na Secretaria em maio de 2017, mas seu nome já constava na folha de pagamento do mês de abril de 2017; que a servidora Dayse deu expediente por pouco tempo e depois não foi mais; que não sabe se ele foi emprestada a outra secretaria; que não conhece o servidor José Carlos Barbosa da Cunha, que nunca prestou serviço na sua secretaria; que não conhece a servidora Maria das Graças da Silva, que nunca prestou serviço na sua Secretaria; que não conhece Mizadora dos Santos Costa, que nunca prestou serviço na sua Secretaria; que não conhece a servidora Mônica Costa Gonçalo, que nunca prestou serviço na sua Secretaria; que não conhece o servidor Paulo César da Silva Batista,

Em razão da postura do ex-Secretário de Indústria e Comércio de Bayeux, ainda no dia em 22 de junho de 2017, o Prefeito **GUTEMBERG LIMA DAVI** tentou travestir a situação dos "comissionados fantasmas" de legalidade. Para tanto, tentou deletar a informalidade das nomeações **expedindo portarias de admissão com efeitos retroativos**, tal como se deu com o comissionado Paulo César da Silva Batista, cuja portaria foi subscrita em 22 de junho de 2017, com efeitos retroativos a 1° de fevereiro daquele ano: (…).

Em 29 de julho de 2017, Ramonn José Acioli Apolinário protocolou representação na Câmara de Vereadores, noticiando, formalmente, o esquema dos "comissionados fantasmas". **(…).**

Em ato contínuo, dias após o caso dos "comissionados fantasmas" ganhar notoriedade, no dia 05 de julho de 2017, outra conduta praticada pelo prefeito denigriu a imagem do município de Bayeux, representando um duro golpe nos valores morais e éticos da administração pública: GUTEMBERG LIMA DAVI, recém-eleito, foi preso em flagrante após exigir, de empresário local, para si vantagem indevida em razão de função pública, evento alicerce da ação penal n° 0001080-15.2017.815.0000.

Pois bem, além dos comissionados da Secretária de Indústria e Comércio de Bayeux, **MÔNICA COSTA GONÇALO, PAULO CÉSAR DA SILVA BATISTA, RAFAEL SOARES PEREIRA, VERÔNICA DE SOUZA FERREIRA, WEVERTON DA SILVA ALVES, JOSÉ CARLOS BARBOSA DA CUNHA, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA e MIZADORA DOS SANTOS COSTA,** cujo trabalho não foi reconhecido pelo titular da Pasta[3], identificou-se pagamento salarial, sem comprovação de trabalho, dos seguintes comissionados: Secretaria de Esporte, Cultura e Lazer:

que nunca prestou serviço na sua Secretaria; que não conhece Rafael Soares Pereira, que nunca prestou serviço na sua Secretaria; que não conhece a servidora Verônica de Souza Ferreira, que nunca prestou serviço na sua Secretaria; que não conhece o servidor Weverton da Silva Alves, que nunca prestou serviço na sua Secretaria...;".

3 RAMONN JOSÉ ACIOLI APOLINÁRIO: "que não conhece o servidor José Carlos Barbosa da Cunha, que nunca prestou serviço na sua secretaria; que não conhece a servidora Maria das Graças da Silva, que nunca prestou serviço na sua Secretaria; que não conhece Mizadora dos Santos Costa, que nunca prestou serviço na sua Secretaria; que não conhece a servidora Mônica Costa Gonçalo, que nunca prestou serviço na sua Secretaria; que não conhece o servidor Paulo César da Silva Batista, que nunca prestou serviço na sua Secretaria; que não conhece Rafael Soares Pereira, que nunca prestou serviço na sua Secretaria; que não conhece a servidora Verônica de Souza Ferreira, que nunca prestou serviço na sua Secretaria; que não conhece o servidor Weverton da Silva Alves, que nunca prestou serviço na sua Secretaria".

SANDRA REGINA MACHADO OLIVEIRA DE SOUTO LIMA[4]; Secretaria de Meio Ambiente: **JOSÉ CARDOSO BASTOS**[5] **e JOSÉ GABRIEL TARGINO DA CUNHA**[6]; Secretaria de Planejamento: **MARIA DO SOCORRO SALVIANO DA SILVA**[7]; Secretaria de Segurança e Proteção Social: **ANTONY JUVINO DE LUNA;** Secretaria de Infraestrutura: **AILTON DA SILVA NASCIMENTO**[8], **AILTON SIMPLÍCIO DE PAULA**[9], **SILVANIO CORREIRA DOS SANTOS**[10]; Secretaria de Gestão e Controle Interno: ARISÔNIA **MACHADO ROCHA DOS SANTOS**[11], **DÉBORA RAYNE LIBERATO**

4 Através da Recomendação n° 003/2017, o Coordenador Geral da Secretaria de Controle e Gestão Interna recomenda sua exoneração por inassiduidade. Outrossim, o Secretário titular da Secretaria de Esporte, Cultura e Lazer não reconheceu o trabalho da comissionada.

5 Através da Recomendação n° 003/2017, o Coordenador Geral da Secretaria de Controle e Gestão Interna recomenda sua exoneração por inassiduidade. Outrossim, a Secretária titular da Secretaria de Meio Ambiente não reconheceu o trabalho do comissionado. Foi exonerado após o afastamento do Prefeito "Berg Lima" por ausência ao trabalho, conforme ofício n° 420/2017.

6 Através da Recomendação n° 003/2017, o Coordenador Geral da Secretaria de Controle e Gestão Interna recomenda sua exoneração por inassiduidade. Outrossim, a Secretária titular da Secretaria de Meio Ambiente não reconheceu o trabalho do comissionado. Foi exonerado após o afastamento do Prefeito "Berg Lima" por ausência ao trabalho, conforme ofício n° 420/2017. Apresentou folha de ponto, porém o documento é inidôneo, visto que não havia controle de frequência na Secretaria.

7 Através da Recomendação n° 003/2017, o Coordenador Geral da Secretaria de Controle e Gestão Interna recomenda sua exoneração por inassiduidade. Outrossim, a Secretária titular da Pasta não reconheceu o trabalho da comissionada. Foi exonerada após o afastamento do Prefeito "Berg Lima" por ausência ao trabalho, conforme ofício n° 420/2017.

8 Através do ofício n° 435/2017, subscrito pelo então Secretário de Infraestrutura, Antônio Luís Macedo, noticia-se que o comissionado não havia se apresentado para trabalhar. O Prefeito Luiz Antônio exonerou o servidor por não se encontrar no exercício de suas funções, conforme ofício n° 420/2017 remetido pela Secretaria de Administração. Foi admitido na Secretaria de Infraestrutura de Bayeux. Defendeu-se alegando que apesar de ter sido admitido na SEINFRA, trabalhava à disposição da Secretaria de Esporte, Cultura e Lazer, lidando com eventos esportivos e apresentou Declaração assinada pelo Secretário de Esporte e as folhas de ponto. Apesar dessa declaração, o Secretário Johannes Carneiro afirmou que não havia controle de ponto em sua Secretaria, portanto houve indícios de falsidade documental. Além disso, nem o Secretário Johannes Carneiro nem o Secretário de Infraestrutura, Antônio Luís Macedo, fizeram referência ao do servidor.

9 Através do ofício n° 435/2017, subscrito pelo então Secretário de Infraestrutura, Antônio Luís Macedo, noticia-se que o comissionado não havia se apresentado para trabalhar. Defendeu-se alegando que trabalhava no almoxarifado, juntou folha de ponto atestada por pessoa não identificada.

10 Através do ofício n° 435/2017, subscrito pelo então Secretário de Infraestrutura, Antônio Luís Macedo, noticia-se que o comissionado não havia se apresentado para trabalhar. O Prefeito Luiz Antônio exonerou o servidor por não se encontrar no exercício de suas funções, conforme ofício n° 420/2017 remetido pela Secretaria de Administração.

11 Através da Recomendação n° 003/2017, o Coordenador Geral da Secretaria de Controle e Gestão Interna recomenda sua exoneração por inassiduidade. Apresentou Defesa de fls. 414/423, em que alegou que trabalhou normalmente e apresentou folhas de ponto (não identificado quem assinou), além de dizer que preenchia relatórios. Mas, o Secretário

DUARTE[12], ELAINE CRISTINA DA COSTA SOUZA[13] e MARIA SUELY MARQUES BARBOSA[14].

Contabilizando os valores desprendidos pelo município de Bayeux, motivado pelo pagamento salarial indevido, observa-se desvio de recursos públicos na cifra de **R$ 310.249,95 (trezentos e dez mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos)**, conforme tabela em anexo:

COMISSIONADO	LOCAL DE LOTAÇÃO/EXERCÍCIO	PERÍODO DO VÍNCULO	VALORES RECEBIDOS MENSALMENTE	VALOR RECEBIDO NO PERÍODO
MÔNICA COSTA GONÇALO	Secretária de Desenvolvimento, Indústria e Comércio	Portaria de nomeação n° 465/2017, assinada em 22 de junho de 2017, com efeitos retroativos a março de 2017. Mantida na folha de pagamento até 31 de maio de 2017.	Março - R$ 1.927,00 Abril - R$ 1.927,00 Maio - R$ 1.927,00	R$ 5.781,00
PAULO CÉSAR DA SILVA BATISTA	Secretária de Desenvolvimento, Indústria e Comércio	Portaria de nomeação n° 449/2017, assinada em 22 de junho de 2017, com efeitos retroativos a 01 de fevereiro de 2017. Mantido na folha de pagamento até 01 de agosto de 2017.	Fevereiro - R$ 937,00 Março - R$ 2.437,00 Abril - R$ 2.437,00 Maio - R$ 2.437,00 Junho - R$ 1.200,00 Julho - R$ 1.200,00	R$ 10.648,00
RAFAEL SOARES PEREIRA	Secretária de Desenvolvimento, Indústria e	Portaria de nomeação n° 455/2017, assinada em 22 de junho de	Janeiro - R$ 2.800,00 Fevereiro - R$	R$ 19.000,00

Adjunto da Secretaria de Gestão e Controle Interno, *Andrei de Meneses Targino, Andrei de Meneses Targino declarou em depoimento que a servidora não prestava serviços. Como se não bastasse, asseverou que "a folha de ponto apresentada pela servidora Arisônia Machado dos Santos às fls. 412 dos autos não é verídica, pois não havia folhas de ponto na Secretaria de Controle Interno de Bayeux; que na época que fez o levantamento dos servidores, detectou que não havia controle de ponto em nenhuma secretaria de Bayeux*".

12 Através da Recomendação n° 003/2017, o Coordenador Geral da Secretaria de Controle e Gestão Interna recomenda sua exoneração por inassiduidade. Outrossim, em depoimento, o Coordenador da Pasta voltou a afirmar que a servidor era desconhecida no Órgão.

13 Através da Recomendação n° 003/2017, o Coordenador Geral da Secretaria de Controle e Gestão Interna recomenda sua exoneração por inassiduidade. Outrossim, em depoimento, o Coordenador da Pasta voltou a afirmar que a servidor era desconhecida no Órgão. O Prefeito Luiz Antônio exonerou o servidor por não se encontrar no exercício de suas funções, conforme ofício n° 420/2017 remetido pela Secretaria de Administração. Defendeu-se apresentado folha de ponto subscrita por pessoa não identificada, porém o documento é inidôneo, visto que não havia controle de frequência no Órgão.

14 Através da Recomendação n° 003/2017, o Coordenador Geral da Secretaria de Controle e Gestão Interna recomenda sua exoneração por inassiduidade. Outrossim, em depoimento, o Coordenador da Pasta voltou a afirmar que a servidor era desconhecida no Órgão. Defendeu-se apresentado folha de ponto, porém o documento é inidôneo, visto que não havia controle de frequência no Órgão.

	Comércio	2017, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2017. Mantido na folha de pagamento até 01 de agosto de 2017.	2.800,00 Março - R$ 2.800,00 Abril - R$ 2.800,00 Maio - R$ 2.800,00 Junho - R$ 2.500,00 Julho - R$ 2.500,00	
VERÔNICA DE SOUZA FERREIRA	Secretária de Desenvolvimento, Indústria e Comércio	Portaria de nomeação n° 460/2017, assinada em 22 de junho de 2017, com efeitos retroativos a 01 de fevereiro de 2017. Mantida na folha de pagamento até 01/08/2017.	Janeiro - R$ 2.800,00 Fevereiro - R$ 2.800,00 Março - R$ 2.800,00 Abril - R$ 2.800,00 Maio - R$ 2.500,00 Junho - R$ 2.500,00	R$ 16.200,00
WEVERTON DA SILVA ALVES	Secretária de Desenvolvimento, Indústria e Comércio	Portaria de nomeação n° 458/2017, assinada em 22 de junho de 2017, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2017. Mantido na folha até 30 de junho de 2017.	Janeiro - R$ 2.800,00 Fevereiro - R$ 2.800,00 Março - R$ 2.800,00 Abril - R$ 2.800,00 Maio - R$ 2.800,00 Junho - R$ 2.500,00	R$ 16.500,00
JOSÉ CARLOS BARBOSA DA CUNHA	Secretária de Desenvolvimento, Indústria e Comércio	Não foi apresentada portaria de nomeação. Foi mantido na folha de pagamento até 1 de agosto de 2017	Janeiro - R$ 2.800,00 Fevereiro - R$ 2.800,00 Março - R$ 2.800,00 Abril - R$ 2.800,00 Maio - R$ 2.800,00 Junho - R$ 2.500,00 Julho - R$ 2.500,00	R$ 19.000,00
MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA	Secretária de Desenvolvimento, Indústria e Comércio	Não foi apresentada portaria de nomeação. Foi mantido na folha de pagamento até 30 de junho de 2017	Janeiro - R$ 2.800,00 Fevereiro - R$ 2.800,00 Março - R$ 2.800,00 Abril - R$ 2.800,00 Maio - R$ 2.800,00 Junho - R$ 2.500,00	R$ 16.500,00
MIZADORA DOS SANTOS COSTA	Secretária de Desenvolvimento, Indústria e Comércio	Portaria de nomeação n° 452/2017, assinada em 22 de junho de 2017, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2017. Mantido na folha até 1 de agosto de 2017.	Janeiro - R$ 2.800,00 Fevereiro - R$ 2.800,00 Março - R$ 2.800,00 Abril - R$ 2.800,00 Maio - R$ 2.800,00 Junho - R$ 2.500,00 Julho - R$ 2.500,00	R$ 19.000,00
SANDRA REGINA MACHADO	Secretaria de Esporte, Cultura e Lazer	Não foi apresentada portaria de nomeação. Foi mantido na folha	Janeiro - R$ 937,00 Fevereiro - R$ 1.387,00	R$ 6.485,00

OLIVEIRA DE SOUTO LIMA		de pagamento até 31 de maio de 2017	Março - R$ 1.387,00 Abril - R$ 1.387,00 Maio - R$ 1.387,00	
JOSÉ CARDOSO BASTOS	Secretaria de Meio Ambiente	Portaria de nomeação n° 451/2017, assinada em 22 de junho de 2017, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2017. Mantido na folha de pagamento até 1 de agosto de 2017	Janeiro - R$ 2.800,00 Fevereiro - R$ 2.800,00 Março - R$ 2.800,00 Abril - R$ 2.800,00 Maio - R$ 2.800,00 Junho - R$ 2.500,00 Julho - R$ 2.500,00	R$ 19.000,00
JOSÉ GABRIEL TARGINO DA CUNHA	Secretaria de Meio Ambiente	Portaria de nomeação n° 450/2017, assinada em 22 de junho de 2017, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2017. Mantido na folha de pagamento até 1 de agosto de 2017	Janeiro - R$ 2.800,00 Fevereiro - R$ 2.800,00 Março - R$ 2.800,00 Abril - R$ 2.800,00 Maio - R$ 2.800,00 Junho - R$ 2.500,00 Julho - R$ 2.500,00	R$ 19.000,00
MARIA DO SOCORRO SALVIANO DA SILVA	Secretaria de Planejamento	Portaria de nomeação n° 440/2017, assinada em 22 de junho de 2017, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2017. Mantido na folha de pagamento até 1 de agosto de 2017	Janeiro - R$ 2.800,00 Fevereiro - R$ 2.800,00 Março - R$ 2.800,00 Abril - R$ 2.800,00 Maio - R$ 2.800,00 Junho - R$ 2.500,00 Julho - R$ 2.500,00	R$ 19.000,00
ANTONY JUVINO DE LUNA	Secretaria de Segurança e Proteção Social	Portaria de nomeação n° 421/2017, assinada em 22 de junho de 2017, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2017. Mantido na folha de pagamento até 1 de agosto de 2017	Janeiro - R$ 2.800,00 Fevereiro - R$ 2.800,00 Março - R$ 2.800,00 Abril - R$ 2.800,00 Maio - R$ 2.800,00 Junho - R$ 2.500,00 Julho - R$ 2.500,00	R$ 19.000,00
AILTON DA SILVA NASCIMENTO	Secretaria de Infraestrutura	Portaria de nomeação n° 431/2017, assinada em 22 de junho de 2017, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2017. Mantido na folha de pagamento até 1 de agosto de 2017	Janeiro - R$ 2.800,00 Fevereiro - R$ 2.800,00 Março - R$ 2.800,00 Abril - R$ 2.800,00 Maio - R$ 2.800,00 Junho - R$ 2.500,00 Julho - R$ 2.500,00	R$ 19.000,00
AILTON SIMPLÍCIO DE PAULA	Secretaria de Infraestrutura	Portaria de nomeação n° 436/2017, assinada em 22 de junho de 2017, com efeitos	Janeiro - R$ 2.800,00 Fevereiro - R$ 2.800,00	R$ 16.500,00

		retroativos a 01 de janeiro de 2017. Mantido na folha de pagamento até 30 de junho de 2017	Março - R$ 2.800,00 Abril - R$ 2.800,00 Maio - R$ 2.800,00 Junho - R$ 2.800,00 Julho - R$ 2.800,00	
SILVANIO CORREIRA DOS SANTOS	Secretaria de Infraestrutura	Portaria de nomeação n° 435/2017, assinada em 22 de junho de 2017, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2017. Mantido na folha de pagamento até 1 de agosto de 2017	Janeiro - R$ 2.800,00 Fevereiro - R$ 2.800,00 Março - R$ 2.800,00 Abril - R$ 2.800,00 Maio - R$ 2.800,00 Junho - R$ 2.500,00 Julho - R$ 2.500,00	R$ 19.000,00
ARISONIA MACHADO ROCHA DOS SANTOS	Secretaria de Gestão e Controle	Portaria de nomeação n° 473/2017, assinada em 22 de junho de 2017, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2017. Mantido na folha de pagamento até 5 de julho de 2017	Janeiro - R$ 1.937,00 Fevereiro - R$ 1.937,00 Março - R$ 1.937,00 Abril - R$ 2.637,00 Maio - R$ R$ 2.637,00 Junho - R$ R$ 2.637,00 Julho - R$ 193,55	R$ 12.478,55
DÉBORA RAYNE LIBERATO DUARTE	Secretaria de Gestão e Controle Internos	Não foi apresentada portaria de nomeação. Foi mantida na folha de pagamento de janeiro a 06 de junho de 2017	Janeiro - R$ 880,00 Fevereiro - R$ 880,00 Março - R$ 1.051,00 Abril - R$ 937,00 Maio - R$ 937,00 Junho - R$ 187,40	R$ 4.872,40
ELAINE CRISTINA DA COSTA SOUZA	Secretaria de Gestão e Controle Internos	Portaria de nomeação n° 472/2017, assinada em 22 de junho de 2017, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2017. Mantida na folha de pagamento até 1 de agosto de 2017.	Janeiro - R$ 2.800,00 Fevereiro - R$ 2.800,00 Março - R$ 2.800,00 Abril - R$ 2.800,00 Maio - R$ 2.800,00 Junho - R$ 2.500,00 Julho - R$ 2.500,00	R$ 19.000,00
MARIA SUELI MARQUES BORBA	Secretaria de Gestão e Controle Internos	Portaria de nomeação n° 474/2017, assinada em 22 de junho de 2017, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2017. Mantida na folha de pagamento até 30 de junho de 2017	Janeiro - R$ 1.937,00 Fevereiro - R$ 1.937,00 Março - R$ 1.937,00 Abril - R$ 2.637,00 Maio - R$ 2.637,00 Junho - R$ 1.200,00	R$ 12.285,00

A respeito, ressalto que alguns comissionados tentaram comprovar a efetiva prestação de serviços acostando aos autos do inquérito civil público n° 013.2017.001924 com uma suposta folha de ponto. Todavia, tal documento é inidôneo, visto que nas Secretarias Municípios de Bayeux não havia controle de ponto manual, tampouco eletrônico, conforme asseverado pelo Coordenador Geral da Secretaria de Gestão e Controle Interno de Bayeux[15] e por alguns Secretários Municipais[16][17]. Especificadamente em relação ao controle de ponto apresentado pela comissionada ***ARISÔNIA MACHADO DOS SANTOS***, nos autos do ICP citado, Andrei de Meneses Targino, ex-Coordenador Geral da Secretaria de Gestão e Controle Interno de Bayeux, foi enfático ao afirmar que *"a folha de ponto apresentada pela servidora Arisônia Machado dos Santos às fls. 412 dos autos **não é verídica**, pois não havia folhas de ponto na Secretaria de Controle Interno de Bayeux; que na época que fez o levantamento dos servidores, **detectou que não havia controle de ponto em nenhuma secretaria de Bayeux"**[18]*.

Outrossim, como afirmado pela Promotoria de Justiça de Bayeux, nos autos da ação civil pública n° 0801948-98.2018.8.15.0751, *"os servidores acima descritos são apenas alguns fantasmas que o Ministério Público conseguiu identificar, mas é comentado que outros tantos, ainda não identificados 'servidores fantasmas' no âmbito do Município de Bayeux, durante a administração de Gutemberg Lima Davi, posto que a mudança de sucessiva de Prefeitos em Bayeux dificultou a identificação, uma vez que os novos gestores fizeram exoneração e nova nomeações".*

15 Andrei de Meneses Targino, Ex-Coordenador Geral da Secretaria de Gestão e Controle Interno de Bayeux: *"que foi Coordenador da Secretaria de Gestão e Controle Interno de Bayeux entre janeiro de 2017 a junho de 2017; ... que a folha de ponto apresentada pela servidora Arisônia Machado dos Santos às fls. 412 dos autos não é verídica, pois não havia folhas de ponto na Secretaria de Controle Interno de Bayeux; que na época que fez o levantamento dos servidores, detectou que não havia controle de ponto em nenhuma secretaria de Bayeux"*.

16 Johannes Carneiro da Silva, ex-Secretário de Esporte, Cultura e Lazer: "que assumiu a Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Bayeux entre janeiro e julho de 2017; que na sua Secretaria, não havia controle de ponto".

17 Fabiana Donato Soares Lisboa, ex-Secretária de Meio Ambiente: "que foi Secretária de Meio Ambiente de Bayeux por 08 meses, entre janeiro e meados de agosto de 2017; que, nessa época, a SEMABY tinha 05 servidores, sendo 02 efetivos e 03 contratados; que depois foram contratados mais servidores; que não havia controle de ponte nem manual nem eletrônico; que os servidores não assinavam folha de ponto..."

18 A persecução penal relacionada aos crimes de falsidade documental será investigada em outro procedimento.

Desse modo, as informações colhidas no procedimento de investigação criminal em anexo compram **autoria** e **materialidade**, reiterada, da conduta de desviar recursos públicos em proveito alheio.

3 – DA CONCLUSÃO

Assim agindo, incorreram:

1°) ***GUTEMBERG LIMA DAVI*,** nas penas do artigo 1°, I, do Decreto-Lei n° 201/1967 (cento e vinte oito vezes) c/c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal;

2º) ***MÔNICA DA COSTA GONÇALO*,** nas penas do artigo 1°, I, do Decreto-Lei n° 201/1967 (três vezes) c/c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal; ***PAULO CÉSAR DA SILVA BATISTA*,** nas penas do artigo 1°, I, do Decreto-Lei n° 201/1967 (seis vezes) c/c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal; ***RAFAEL SOARES PEREIRA*,** nas penas do artigo 1°, I, do Decreto-Lei n° 201/1967 (sete vezes) c/c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal; ***VERÔNICA DE SOUSA FERREIRA*,** nas penas do artigo 1°, I, do Decreto-Lei n° 201/1967 (seis vezes) c/c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal; ***WEVERTON DA SILVA ALVES*** nas penas do artigo 1°, I, do Decreto-Lei n° 201/1967 (seis vezes) c/c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal; JOSÉ ***CARLOS BARBOSA DA CUNHA*** nas penas do artigo 1°, I, do Decreto-Lei n° 201/1967 (sete vezes) c/c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal; ***MARIA DAS GRAÇAS* SILVA** nas penas do artigo 1°, I, do Decreto-Lei n° 201/1967 (seis vezes) c/c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal; **MIZADORA DOS SANTOS COSTA** nas penas do artigo 1°, I, do Decreto-Lei n° 201/1967 (sete vezes) c/c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal; **SANDRA REGINA MACHADO OLIVEIRA DE SOUSA LIMA** nas penas do artigo 1°, I, do Decreto-Lei n° 201/1967 (cinco vezes) c/c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal; JOSÉ **CARDOSO BASTOS** nas penas do artigo 1°, I, do Decreto-Lei n° 201/1967 (sete vezes) c/c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal; JOSÉ **GABRIEL TARGINO DA CUNHA** nas penas do artigo 1°, I, do Decreto-Lei n° 201/1967 (sete vezes) c/c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal; **MARIA DO SOCORRO SALVIANO DA SILVA** nas penas do artigo 1°, I, do Decreto-Lei n° 201/1967 (sete vezes) c/c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal**; ANTONY JUVINO DE LUNA** nas penas do artigo 1°, I, do Decreto-Lei n° 201/1967 (sete vezes) c/c os artigos 29 e

71, ambos do Código Penal; **AILTON DA SILVA NASCIMENTO** nas penas do artigo 1°, I, do Decreto-Lei n° 201/1967 (sete vezes) c/c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal; **AILTON SIMPLÍCIO DE PAULA** nas penas do artigo 1°, I, do Decreto-Lei n° 201/1967 (sete vezes) c/c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal; **SILVÂNIO CORREIA *DOS SANTOS*** nas penas do artigo 1°, I, do Decreto-Lei n° 201/1967 (sete vezes) c/c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal; **ARISONIA MACHADO ROSAS DO SANTOS** nas penas do artigo 1°, I, do Decreto-Lei n° 201/1967 (sete vezes) c/c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal; DÉBORA **RAYNE LIBERATO DUARTE** nas penas do artigo 1°, I, do Decreto-Lei n° 201/1967 (seis vezes) c/c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal; ***ELAINE CRISTINA DA COSTA SOUZA*** nas penas do artigo 1°, I, do Decreto-Lei n° 201/1967 (sete vezes) c/c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal ***e*** **MARIA SUELI MARQUES BORBA** nas penas do artigo 1°, I, do Decreto-Lei n° 201/1967 (seis vezes) c/c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. […]"

A denúncia veio instruída com mídia áudio/visual onde estão digitalizados os documentos que instruem o Procedimento Investigatório que lhe serviu de base.

Devidamente notificados, os réus, seja por meio de advogados constituídos ou assistidos pela Defensoria Pública, apresentaram respostas escritas, erigindo preliminar de inépcia da denúncia e ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Gutemberg de Lima Davi pleiteia a suspensão do processo, até que se realize perícia nas folhas de ponto que se afirmam falsas em ação civil pública que tramita no foro de Bayeux/PB, prova que entende imprescindível à demonstração de sua inocência. No mérito, todos dizem que não cometeram crime algum, até porque prestaram o serviço para o qual foram nomeados, rogando, por isso, a absolvição sumária.

Após minucioso exame da denúncia e das respectivas respostas apresentadas, pedi dia para deliberação do Tribunal sobre o recebimento, a rejeição da denúncia, ou a improcedência da acusação, na forma do art. 6º da Lei n. 8.038/90.

É o relatório.

VOTO – Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

A denúncia, em linhas gerais, atribui ao prefeito de Bayeux, Gutemberg de Lima Davi ("Berg Lima"), a pecha de haver feito a nomeação irregular dos demais denunciados, seus apadrinhados, os quais sequer davam expediente, recebendo salários sem a necessária contraprestação.

Os réus se defendem, dizendo inepta a denúncia e que não há justa causa para a ação penal, posto que prestaram os serviços, conforme folhas de ponto que anexam.

Antes de enfrentar os temas acima, trazidos como prejudiciais de mérito, analiso o pleito formulado por Gutemberg de Lima Davi pela suspensão do processo até que se faça a perícia das folhas de ponto, que ele afirma ter sido solicitada (sem citar por quem) nos autos do inquérito civil público que se processa no foro da comarca de Bayeux.

Não vejo a necessidade de suspensão do presente feito.

Ora, é certo que a prova a ser produzida pode ter relação direta com o aqui apurado, que é objeto da denúncia. Mas, trata-se de prova que pode vir a ser anexada no curso do processo, caso seja instaurada a ação penal. Por enquanto, o que se tem de analisar – e isso será feito no momento oportuno – é se existem elementos que justifiquem o recebimento da peça pórtica ou se as defesas apresentadas são suficientes a dar lastro à absolvição sumária, como pretendem os denunciados.

Além disso, a defesa do acusado em referência não demonstra qual seria o prejuízo efetivo resultante da instauração da ação penal sem a conclusão da perícia que alega ter sido requerida.

Neste aspecto, sabe-se que para a configuração de uma nulidade absoluta deve ser comprovado o real prejuízo da inobservância da regra processual alegada, ônus do qual não se desincumbiu a defesa, de modo que não há razão para a suspensão do feito.

Por isso, rejeito essa primeira preliminar.

Os réus, em sua maioria, também dizem inepta a denúncia, por não descrever suficientemente os fatos concretos irregulares, com todas as suas circunstâncias, que possam ser a eles atribuídos diretamente.

No entanto, o exame da peça mostra justamente o contrário. Há minudente narrativa dos fatos em todas as suas circunstâncias, com a qualificação de cada acusado e a forma de contribuição para o ilícito apontado, permitindo-lhes a ampla defesa. Logo, atende os requisitos e pressupostos previstos no art. 41 do CPP.

De fato, de uma simples leitura da peça e dos documentos que a instruem, vê-se que se apoia em indícios válidos, que precisam ser apurados em regular instrução, os quais se subsumem aos tipos penais imputados, de cuja narração se extraem os elementos essenciais.

Não se evidencia, pois, qualquer eiva a inquinar de nulidade a exordial, até porque descreve ela, com propriedade, em que consistiram as delitivas imputadas, os agentes ativos, período de tempo das ocorrências, bem como a classificação dos crimes e, particularmente, o agir dos denunciados. Nessa linha de entendimento:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. EX-PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DO ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PLEITO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR INÉPCIA. DENÚNCIA GENÉRICA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ao contrário do afirmado nas razões recursais, a exordial acusatória aponta, de maneira precisa, a conduta praticada pelo Agravante, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem como os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. 2. Impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese

> de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie, tornando-se, pois, prematuro o trancamento da ação penal instaurada. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, o que, ao contrário do arguido, não restou evidenciado nos autos. 4. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp: 95792 RJ 2011/0224183-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 05/11/2013, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2013)

Diante do exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada.

Por outro lado, entendo que a alegação de falta de justa causa para a abertura de ação penal confunde-se com o próprio mérito, ou seja, exige a avaliação sobre a existência de prova da materialidade e de autoria que justifiquem regular apuração.

E no caso, o argumento sobre a inexistência de crime a apurar é descabido e deve ser afastado, isto porque a denúncia aponta um cabedal de elementos que justificam a abertura da ação penal para que os fatos sejam apurados em toda a sua extensão, o que impõe o seu recebimento, diante dos fortes indícios de materialidade e da autoria de fato típico.

Vejamos, a propósito, a orientação da jurisprudência:

> DENÚNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – RECEBIMENTO – DEFLAGRAÇÃO DE EDITAL PARA SELECIONAR CANDIDATOS COM FORMAÇÃO SUPERIOR (OU EM CURSO) INTERESSADOS NA EFETIVAÇÃO DE PESQUISAS NO ÂMBITO EMPRESARIAL E ESTUDOS DO CENÁRIO QUE ENVOLVE OS EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, AS MICROEMPRESAS E AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE COM ÁREA DE ATUAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL – PRETENSÃO DE FORMAR BANCO DE DADOS COM AS MELHORES EMPRESAS DA CAPITAL FEDERAL –

APARENTE AÇÃO DE GESTORES DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA (FAP) PARA FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SUPOSTO AJUSTE E COMBINAÇÃO PRÉVIOS PARA SELECIONAR SOMENTE OS CANDIDATOS PREVIAMENTE ESCOLHIDOS – ELABORAÇÃO DE PLANILHA PARA ESSE FIM – INSERÇÃO AO LADO DE TAL PLANILHA DE INICIAIS DE NOME COMO SENDO DO DENUNCIADO, QUE SUPOSTAMENTE SERIA O "PADRINHO" RESPONSÁVEL PELA NOMEAÇÃO DE NOVE PESQUISADORES – ACERVO PROBATÓRIO QUE SINALIZA, *A PRIORI*, A PARTICIPAÇÃO DO DENUNCIADO NA EMPREITADA CRIMINOSA – CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM VIOLAÇÃO APARENTE AO ARTIGO 90 DA LEI DE LICITAÇÕES. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA COM SUBSEQUENTE NULIDADE DO PROCESSO – ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DOS ELEMENTOS POSTOS NO INQUÉRITO POLICIAL E MEDIDAS CAUTELARES RESPECTIVAS – INCONSISTÊNCIA. JUSTA CAUSA – CARACTERIZAÇÃO – PRESENÇA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS A LEGITIMAR A IMPUTAÇÃO. DENÚNCIA – INÉPCIA – INOCORRÊNCIA. 1. Não se cogita de cerceamento de defesa, capaz de ensejar a nulidade do processo, se a alegação a esse título não vem encorpada de prova efetiva do alegado prejuízo sofrido. 2. A inexistência de justa causa para o recebimento da denúncia e, ipso facto, ao encetamento da ação penal apenas se materializa quando o caderno indiciário encontra-se absolutamente órfão, manifestamente desprovido e escancaradamente à margem de elementos mínimos a respeito do envolvimento do denunciado na empreitada criminosa apontada. Se a peça da denúncia, porém, vem cercada de dados probatórios capazes de elucidar, ao menos, a idoneidade e a verossimilhança da acusação, há de se rejeitar a alegação de falta de justa causa. 3. Não é inepta a inicial acusatória, se ela conseguiu descrever, de forma concatenada e bem articulada, o fato delituoso, com o incremento dos elementos tidos por essenciais e circunstanciais, acabando por concluir na imputação ao denunciado de malferimento ao dispositivo legal apontado. 4. Impõe-se o recebimento de denúncia,

> com o subsequente encetamento da ação penal, se o acervo de provas confere indícios de participação do denunciado na engenharia criminosa descrita na inicial, materializada na aparente violação ao artigo 90 da Lei de Licitações, porquanto, na companhia de outras pessoas, teria frustrado e fraudado (conforme planilha devidamente apreendida, onde consta a relação dos candidatos "agraciados" e à frente de nove deles as iniciais sugestivas de ser o nome do denunciado, que os teria apadrinhado), o caráter competitivo do procedimento licitatório aberto para seleção de candidatos do Programa de Bolsas de Pesquisa – BSB Empreendedora, formalizado por Edital lançado no âmbito da Fundação de Apoio à Pesquisa do DF, com o propósito de obter, para o grupo, vantagem decorrente de adjudicação do objeto da licitação. 5. Denúncia recebida. Maioria. (TJ-DF 20130020142160 0015065-15.2013.8.07.0000, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 14/03/2017, CONSELHO ESPECIAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/05/2017. Pág.: 199-201)

Com efeito, pelo que consta da denúncia e dos documentos que a acompanham, sem a instrução criminal, com o contraditório e a ampla defesa, não se pode ainda saber onde está a verdade real. Como se sabe, nesta fase prevalece a máxima *in dubio pro societate*, de modo que, havendo descrição dos fatos, a imputação de crimes em tese, bem como qualificação do acusado e rol de testemunhas e não sendo o caso de rejeitá-la de início, a denúncia deve ser recebida, dando ao Ministério Público a oportunidade de provar o alegado e, aos denunciados, o direito amplo de defesa e do contraditório.

De fato, está descrito na peça que o acusado Gutemberg de Lima Davi, na condição de prefeito, nomeou os demais acusados, os quais não davam expediente. Recebiam o dinheiro sem trabalhar. E o mais estranho: constavam seus nomes na folha de pagamento do município, porém, sequer existiam portarias de nomeação, o que somente foi providenciado quando os fatos vieram a tona, oportunidade em foram editadas portarias com efeito retroativo, conforme se vê dos autos.

A meu juízo, a denúncia oferecida encontra-se adequada em todos os seus aspectos, descrevendo fatos que constituem crime, em tese, e que não foram elididos com as defesas preliminares, além do que, neste instante processual, não se evidenciam causas que excluam a prática do crime em tese, as condutas imputadas não foram alcançadas pela prescrição ou por outra causa extintiva da punibilidade, sem contar que as partes são manifestamente legítimas e os requisitos essenciais para o regular exercício do direito de ação se fazem presentes.

Em síntese, se há indícios materiais da existência de crime, em tese, a ser apurado, impõe-se o recebimento da denúncia, cabendo ao Colegiado a decisão final, após regular instrução, acerca da procedência ou não das acusações intentadas, até porque, neste momento processual há apenas um juízo perfunctório, de prelibação, prevalecendo o princípio *in dubio pro societate* em detrimento do *in dubio pro reo*.

A prisão preventiva do primeiro denunciado está fora de cogitação no caso, eis que ausentes razões que justifiquem a medida no curso do processo.

No entanto, o afastamento do prefeito do exercício do cargo, nos termos do art. 2º, inciso II, do Dec. Lei 201/67, é de rigor no caso, para garantia da ordem pública e o erário municipal, diante dos elementos que indicam os desmandos administrativos praticados pelo referido gestor.

É certo que, conforme jurisprudência sedimentada, o afastamento cautelar do prefeito apenas se dará nos casos em que restar demonstrado que a sua permanência na gestão municipal poderá causar prejuízos a apuração dos fatos ou permitir a reiteração de condutas ilícitas.

E é exatamente o que ocorre nos autos. Ora, como se vê das certidões anexadas às fls. 329/330v, afora o presente feito, o prefeito Gutemberg de Lima Davi responde a uma ação penal que se acha em fase de alegações finais, cuja relatoria é do Des. João Benedito da Silva, e a outro Procedimento Investigatório Criminal, comandado pelo Des. Ricardo Vital de Almeida, ainda no aguardo de resposta escrita aos termos da denúncia, tudo em razão de fatos relacionados a problemas com a administração, característicos de crimes de responsabilidade.

Some-se a isso o fato de que, em recente decisão proferida nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0802687-08.2017.815.0751, a colenda 3ª Câmara Especializada Cível negou provimento ao recurso interposto pelo ora denunciado e manteve a decisão de primeiro grau, inclusive no que refere ao afastamento dele imputado do exercício do cargo de prefeito do município de Bayeux/PB.

Tudo isso reforça o entendimento de que o afastamento do acusado é medida que se impõe, também no caso presente.

Em situação mais ou menos parecida, aliás, já decidiu o STJ:

> **HABEAS CORPUS**. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA INEXISTENTE. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCE/TO. PRAZO DE 15 DIAS PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. OBEDIÊNCIA AO PRAZO IMPRÓPRIO, CUJA INOBSERVÂNCIA NÃO CAUSA NULIDADE. RITO DA LEI ESPECIAL (LEI 8.038/90) OBSERVADO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO PACIENTE PARA O OFERECIMENTO DE DEFESA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ACUSAÇÃO ACEITA PELO TRIBUNAL DE FORMA MOTIVADA. AFASTAMENTO DO PACIENTE DO CARGO DE PREFEITO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DO ERÁRIO MUNICIPAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA, CASSANDO A LIMINAR INICIALMENTE DEFERIDA. 1. Inviável o pleito de trancamento da Ação Penal por inépcia da denúncia, porquanto a inicial acusatória descreve minimamente os fatos e suas circunstâncias, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa. (…). 4. O egrégio Tribunal *a quo*, ao aceitar a acusação, o fez de forma motivada, manifestando-se, inclusive, sobre os pontos levantados pelo ora paciente quando da apresentação da defesa preliminar. 5. **O desligamento do paciente de suas funções resta**

> **sobejamente fundamentado na necessidade de se proteger a ordem pública, o erário municipal e a instrução criminal, de sorte a evidenciar a conveniência de tal medida, nos termos do art. 2º., II do Decreto-lei 201/67.** 6. Ordem denegada, cassando-se a liminar inicialmente deferida, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 102.818/TO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 27.04.2009).

Ante tais elementos e sem maior aprofundamento no mérito da questão, para não se antecipar o julgamento, presentes provas da materialidade e indícios da autoria, RECEBO A DENÚNCIA formulada contra os acusados em todos os seus termos, e decreto o afastamento cautelar do primeiro imputado do cargo de prefeito, o que faço como garantia da ordem pública e para prevenir a prática de novos desmandos administrativos.

E em razão disso, passada em julgado esta decisão, determino que os autos retornem imediatamente conclusos, para as deliberações que se fizerem necessárias para a efetiva execução do aqui decidido.

É como voto.